

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

29 de julho a 04 de agosto

Assunto: Edital do pregão nº 023/2017, que tem por objeto o fornecimento diário parcelado de gêneros alimentícios.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Necessidade de prazo suficiente para a apresentação de laudos bromatológicos, fichas técnicas e registro. Definição objetiva do “laudo de vigilância” a ser apresentado. Exigência de licença de vigilância sanitária ou autorização de funcionamento deve ser alocada como documento habilitatório. Exclusão da apresentação de laudo de T.P.V.A. Estabelecimento de regras claras para a análise das amostras. Impossibilidade de participação de empresas em recuperação judicial. Dubiedade e imprecisão concernentes às contribuições previdenciárias e tipo de julgamento. Correções determinadas.

(TC-009314.989.17-9; Rel. Cons Subs. Josué Romero; data de julgamento: 12/07/2017; data de publicação: 29/07/2017)

Assunto: Representação formulada por Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando o fornecimento de kit’s de material escolar para os alunos da rede municipal.

Ementa: Recurso Ordinário. Orçamento elaborado pela contratante não se mostrou eficaz para demonstrar que o preço ajustado retratou as condições de mercado, ensejando desatendimento ao preconizado no artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Apresentação de amostras por todas as licitantes na data de entrega das propostas impôs ônus excessivo às proponentes e contrariou jurisprudência desta Casa. Mantida multa ao responsável. Conhecido e não provido.

(TC-12885/026/10; Rel. Cons Subs. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 05/07/2017; data de publicação: 01/08/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e COOPERAUB – Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri, objetivando a locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo “Kombi” ou similar e ônibus para transporte escolar, acompanhados de seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a administração, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Ementa: Recursos Ordinários. Ocorrência de aglutinação, em certame e lotes únicos, para locação de veículos diversos, juntamente com a adoção de critério de

juízo de menor preço global. Restrição ao universo de competidores. Afronta ao disposto no §1º, do artigo 23, da Lei nº 8666/93. Conhecidos e não providos.

(TC-19925/026/12; Rel. Cons Subs. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 05/07/2017; data de publicação: 01/08/2017)

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de contratação de concessionária de serviços públicos de iluminação, por inexigibilidade de licitação.

Ementa: Consulta – Delegação de serviços de iluminação pública à luz da Resolução ANEEL nº 414/10 – quesito formulado pela Prefeitura de Jardinópolis no sentido de saber sobre a possibilidade de se contratar a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica por inexigibilidade de licitação – Tema de caráter abrangente e razões de interesse público que suscitam a excepcional avaliação do mérito da consulta – Implicações da incidência da Resolução – Quesito respondido negativamente, tendo em vista a conclusão pela impossibilidade jurídica de contratação direta das concessionárias com fundamento da inexigibilidade de licitação – Debate estendido a questões colaterais de igual relevo – Proposta de fiscalização integrada dos municípios - acréscimo de recomendação à resposta ao quesito, no sentido de que as prefeituras observem o disposto no parágrafo 7º, do art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/10, incluído pela Resolução ANEEL nº 587/13 - Consulta Conhecida E Respondida.

(TC-001910/006/14; Rel. Cons Renato Martins Costa; data de julgamento: 28/06/2017; data de publicação: 02/08/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº.16/2017, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de avaliação psicológica, objetivando a obtenção de porte de arma para o efetivo da Guarda Civil Municipal.

Ementa: “Exame Prévio de Edital. Prestação de serviços de avaliação psicológica, para obtenção de porte de arma. O valor estimado da contratação deve ser uniformizado, com a indicação do patamar correto. A abrangência das sanções de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar precisa ser adequada ao disposto na Súmula n.º 51. Imperativa a reavaliação da economicidade e conveniência de se manter a requisição, direcionada às empresas sediadas em outras localidades, de instalação de local de atendimento no município, avaliando os custos e as restrições impostas em decorrência dessa opção, fixando, caso seja mantida a exigência, prazo compatível para seu cumprimento. Sem amparo a imposição de credenciamento dos psicólogos no local da sede da empresa. Representação julgada parcialmente procedente.

(TC-8895.989.17-6; Rel. Cons Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 26/07/2017; data de publicação: 02/08/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 55/17, Processo nº 2033/2017, da Prefeitura de Cruzeiro, que objetiva o registro de preços visando à aquisição de material de expediente para todas as Secretarias, de acordo com as especificações no Anexo I.

Ementa: Exame Prévio de Edital. A composição dos lotes deve ser reavaliada, com vistas ao agrupamento de produtos com características afins. As especificações do objeto devem ser elaboradas de forma a evitar direcionamentos e impactos negativos à competitividade do certame. Não se admite a vedação a bens de fabricação estrangeira, nos termos da Súmula nº 36. Procedência parcial da representação.

(TC- 9175.989.17-7; Rel. Cons Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 26/07/2017; data de publicação: 02/08/2017)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial nº. 031/2017 (Processo de Compras nº. 3459/2017), do tipo menor preço global por lote, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, destinado ao registro de preços para eventual fornecimento de uniformes escolares, constantes do Anexo I.

Ementa: Exames Prévios de Edital. Pregão Presencial. Registro de preços para a aquisição de uniformes escolares. Nas especificações técnicas, devem ser adotados parâmetros estritamente necessários para atendimento das normas técnicas aplicáveis, sem excessos que impliquem direcionamento. A exigência de laudos deve ser revista, admitindo-se apenas aqueles necessários a demonstrar as características específicas e desempenho, requisitos de segurança e de conforto, que resumem a qualidade dos produtos, concedendo-se prazo para que o vencedor tenha reais condições de apresentação. Para fins de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser adotados volume e valor previstos para um exercício. Representações julgadas parcialmente procedente e procedentes.

(TC-9566.989.17-4, 9792.989.17-0 e 9824.989.17 2; Rel. Cons Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 26/07/2017; data de publicação: 02/08/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Tomada de Preços nº. 02/2017 (Processo Administrativo nº. 48/2017), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico, do tipo concreto betuminoso usinado quente (CBUQ), com espessura de 3,00 cm, em algumas vias urbanas do Bairro Parque Aparício de Barros Fagundes, com fornecimento de materiais, mão-de-obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, conforme projeto básico, planilha de orçamento, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Conforme incisos II e III do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, a regularidade fiscal exigida deve se referir à sede da licitante, limitada a tributos que guardem pertinência com o objeto licitado. A demonstração de qualificação técnico-profissional se efetiva mediante a comprovação de experiência anterior em parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, aperfeiçoada por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, nos termos do inciso I do §1º do artigo 30 da Lei de Licitações e entendimento consolidado na Súmula nº 23 desta Corte. Com o advento da Lei nº 12.378/10, o ato convocatório deve incluir a prova de registro da licitante junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU. Representação julgada parcialmente procedente.

(TC-10119.989.17-6; Rel. Cons Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 26/07/2017; data de publicação: 02/08/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Plataforma 15 Terminais Rodoviários Ltda., objetivando a exploração a título de concessão remunerada de uso para administração, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário do Município de Rio Claro

Ementa: Recurso ordinário. Termo de alteração contratual. Inexistência de exposição clara dos motivos para concessão da prestação dos serviços de administração do terminal rodoviário, em caráter de exclusividade, contrariando os artigos 5º e 16 da Lei Federal nº 8.987/95. Estabelecimento de data única para realização de visita obrigatória. Imposição de garantia de participação e capital social mínimo tomando por base o valor total do contrato (60 meses). Ausência da possibilidade de contratação de autônomo para comprovação de vínculo profissional, nos termos da Súmula nº 25. Falta de abordagem clara e objetiva sobre as tarifas que comporiam a receita do concessionário, prejudicando a atratividade da concessão. Ausência de cláusulas

essenciais no contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95. Celebração de termo aditivo para redução de 25% dos valores a serem pagos pelo concessionário, sem justificativas que caracterizassem fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, invalidando o amparo legal alegado (artigo 65, II, da Lei Federal nº 8.666/93). Remessa intempestiva de documentos. Conhecido. Cancelada a multa imposta ao Prefeito Municipal à época. Provido parcialmente.

(TC-1786/010/09; Rel. Cons Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 28/06/2017; data de publicação: 03/08/2017)

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital de pregão presencial nº 10.002/2017, processo nº 3/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão do sistema de iluminação pública, incluindo os serviços de manutenção corretiva e preventiva, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública do município, nos termos das especificações constantes no edital e em seus anexos.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Exigência de balanço patrimonial contábil assinado por contador – Inobservância da Lei federal nº 6.404/76 que exige a assinatura de contabilista (contador ou técnico em contabilidade) – Necessidade de correção – 2. – Exigência de comprovação de realização de serviços exclusivamente de iluminação pública – Desatenção à Súmula nº 30 deste E. Tribunal – Necessidade de correção – 3. – Exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para itens que não são de competência do Conselho, como Sistema Informatizado de Iluminação Pública e Central de Atendimento (Call Center). – Desarrazoado – Necessidade de correção – 4. – Proibição de que os dirigentes, gerentes, acionistas, responsáveis técnicos

e funcionários das empresas sejam servidores públicos – Necessidade de adequação ao determinado no artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 – Correção determinada – 5. – Exigência de certidão de isenção de tributos estaduais para empresas prestadoras de serviços – Desatenção preceito do artigo 29, II, da Lei nº 8.666/93 – Correção determinada – 6. – Restrição à possibilidade de autenticação de documentos – Contrariedade ao artigo 32 da Lei nº 8.666/93 – Correção determinada – 7. – Requisição de certidão expedida pela Junta Comercial para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte – Desatenção à jurisprudência desta E. Corte – Correção determinada – 8. – Demais insurgências improcedentes – procedência parcial e procedência, com determinação de anulação e recomendação – V.U.

(TC-008865.989.17-2, TC-008883.989.17-0, TC-008896.989.17-5 e TC-008928.989.17-7; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 26/07/2017; data de publicação: 03/08/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 08/2017, processo nº 608/2017, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de recepção, portaria e controlador de acesso, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições descritas no termo de referência.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Cobrança de taxa do vencedor do certame pela utilização do sistema da “Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL)”, associação sem fins lucrativos fornecedora de apoio técnico e operacional à Representada, para fins de processamento do pregão eletrônico – Questões justificadas e esclarecidas pela Origem - Improcedência – V.U.

(TC-009646.989.17-8; Rel. Cons Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 26/07/2017; data de publicação: 03/08/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão nº 042/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de processamento em nuvem (cloud server dedicado), com fornecimento de data center virtual para processamento de notas fiscais e sistemas de tributação eletrônicos, incluindo link de internet e suporte.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Critérios de Atualização Financeira – deve constar no edital e na minuta do contrato os critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos, em conformidade com os artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93; – 2. – Dotação Orçamentária - deve constar na minuta do contrato os dados referentes à dotação orçamentária, fazendo-a integrar o edital como anexo. Demais insurgências não prosperam. - Procedência parcial – V.U.

(TC-008592.989.17-2; Rel. Cons Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 26/07/2017; data de publicação: 03/08/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Consórcio Guaruhab, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais em engenharia e arquitetura, relativos ao gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução de projetos e obras referentes à urbanização de favelas e construção de conjuntos habitacionais e respectivos serviços de infraestrutura pertinente ao sistema viário de Guarulhos, tanto no âmbito do programa de aceleração do crescimento (PAC), quanto sob a inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação de Guarulhos

Ementa: Recurso ordinário – Concorrência – Serviços profissionais de engenharia – Gerenciamento e fiscalização da execução de projetos de urbanização de favelas, construção de conjuntos habitacionais e serviços de infraestrutura – Competitividade reduzida – Elementos insuficientes para formulação de propostas

– Indeterminação de critérios objetivos de julgamento – Designação do tempo de formação profissional para efeito de pontuação técnica – Insubsistência de justificativas para que a vencedora mantivesse instalações administrativas no Município.

(TC-019992/026/11; Rel. Cons Renato Martins Costa; data de julgamento: 05/07/2017; data de publicação: 04/08/2017)

Assunto: pregão presencial nº 22/2017, da Prefeitura de Guapiara.

Ementa: Exigências cumulativas de (i) certificado de aprovação, (ii) homologação da marca, (iii) declaração do fabricante, (iv) registro da marca junto à Associação ANIP, (v) certificado Inmetro e de treadwear mínimo: impossibilidade. Carência de hipótese facultando ao vencedor do certame a utilização de uma das formas de comprovação arregimentadas no ato convocatório e, ainda, possibilitando que demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos, valendo-se de múltiplos meios, idôneos.

(TC-011326.989.17-5; Rel. Cons Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 26/07/2017; data de publicação: 04/08/2017)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Avanhandava à Seara Meimei, no exercício de 2011

Ementa: “Recurso ordinário. Conhecido e provido. Considero ser de extremo rigor apenas a entidade com a devolução de valores ao erário, quando a própria fiscalização considerou que os recursos foram aplicados nas finalidades do convênio, e quando a própria decisão reconheceu a sua aplicação. Manter a condenação é propiciar o enriquecimento ilícito do erário municipal, ato de todo reprovável pela jurisprudência deste Tribunal. Por fim, é de se reconhecer, consoante as manifestações da ATJ e de sua Chefia, que foram acostados, ainda que

na fase recursal, os documentos reclamados no início da instrução processual, a revelar o número de alunos atendidos naquele exercício.

(TC-000910/001/12; Rel. Cons. Josué Romero; data de julgamento: 05/07/2017; data de publicação: 04/08/2017)